



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO N.º 0000586-87.2016.815.0000 – VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SAPÉ**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**AGRAVANTE:** Edjailson do Nascimento Ribeiro, conhecido por “Jailsinho”

**DEFENSOR PÚBLICO:** André Luiz Pessoa de Carvalho

**AGRAVADA:** Ministério Público Estadual

**AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO REGIME SEMIABERTO. REEDUCANDO NA POSSE DE CELULAR. FALTA GRAVE CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO DO APENADO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O apenado no cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto deve submeter-se as regras previstas nos diplomas normativos que regem a execução penal, e a não observância a uma delas pode ensejar a regressão de regime.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução, acima identificados,

**A C O R D A** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pelo reeducando Edjailson do Nascimento Ribeiro, conhecido por “Jailsinho” contra a decisão do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, que decretou a regressão de regime semiaberto para o fechado (fls. 23).

Verifica-se que o magistrado regrediu o agravante do regime semiaberto para o fechado em razão de ter sido encontrado na posse de um aparelho celular, configurando falta grave, e ressaltou que o apenado já vinha reiteradamente descumprindo os requisitos para a permanência no regime semiaberto.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Aduz o agravante que no dia do fato chegou atrasado para o seu recolhimento diário no Presídio, em razão das ocupações habituais e, não lembrava se estava portando o seu aparelho celular.

Alega, a defesa, que o Juízo da Execução Penal só tomou conhecimento dos fatos em virtude do pedido de agendamento de audiência de justificação, realizada dezesseis dias após o ocorrido.

Consta nas razões do recurso que o aparelho celular apreendido em poder do reeducando não foi acostado aos autos, e a quantia em dinheiro encontrado era destinada ao pagamento da fatura deste.

Requer, ainda, a nulidade da sindicância por ausência de advogado constituído para exercício da ampla defesa do apenado, além de consignar que este foi inocentado na conclusão do procedimento administrativo investigativo.

Juízo de retratação pela manutenção da decisão (fls. 38).

Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovemento do agravo (fls. 47/50).

**É o Relatório.**

**VOTO**

Em suas razões, argumenta, o agravante, que o douto magistrado da VEP da Comarca de Sapé regrediu-lhe de regime, sob o argumento de cometimento de falta disciplinar de natureza grave, desrespeitando as normas impostas pelo regime semiaberto (fls. 22/23).

Depreende-se do caderno processual que o agente penitenciário Janduhy Tavares da Silva, no dia 30.01.2016 (sábado), por volta das 20:00 horas, se encontrava fazendo revistas nas bagagens dos presos albergados, quando encontrou na mochila do reeducando “Jailsinho” um aparelho celular, que estava debaixo das roupas. Referido agente penitenciário, relatou que em nenhum momento este esboçou o desejo de comunicar se estava na posse de um celular, e tomou conhecimento através de outros apenados, a prática reiterada de “Jailsinho” em burlar a revista e tirar fotos do albergue.

Aduz, a defesa, que o apenado Edjailson do Nascimento Ribeiro, cumpria fielmente sua pena no regime semiaberto, e inexistente fato desabonador da sua



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

boa conduta. Argumenta o agravante, que após ser agraciado com o benefício da progressão de regime o apenado começou a trabalhar, estudar e participar de projetos de ressocialização.

Por fim, afirma que a sindicância é nula por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que houve atraso na comunicação da suposta falta disciplinar de natureza grave ao juízo da Execução Penal, e que se quer foi acostado aos autos o aparelho celular apreendido em seu poder.

Foi instaurada sindicância para apurar a posse de aparelho celular dentro do Presídio, pelo reeducando Edjailson do Nascimento Ribeiro, de alcunha “Jailsinho”, no qual foi ouvido às fls. 12/13, cujo Relatório concluiu pelo dolo do apenado em ingressar no Ergástulo Público na posse de objeto proibido. Registrou-se, ainda, que já existia sindicância instaurada para apurar uso indevido de aparelho celular e de fotografias do ambiente interno do Presídio (fls. 14/15).

Audiência de Justificação, às fls. 22, para oitiva do apenado, concluiu pela manutenção do apenado no regime semiaberto enquanto a sindicância era concluída.

Em seguida, com a remessa do procedimento administrativo investigativo, e após oitiva do Representante do Ministério Público, e da defesa, o douto magistrado da Vara de Execução Penal decidiu pela regressão de regime de Edjailson (fls. 26).

Descabida a alegação de nulidade da sindicância por afronta ao contraditório e ampla defesa, em virtude do apenado não ter sido assistido por defensor constituído, quando da oitiva do mesmo, o seu Advogado estava presente, consoante assinatura ao final do termo (fls. 12/13).

A alegada demora na comunicação dos fatos ao Juízo da Execução Penal foi suprida na realização da audiência de justificação, na qual foi ouvido o apenado, inclusive, mantendo-o no regime semiaberto até a conclusão da sindicância, e ulterior decisão sobre a regressão.

Verifica-se que a posse do celular, como previsto no art. 50, VII, da LEP, constitui falta grave. E constatado a sua existência, como acontece aqui, a imposição das punições previstas na legislação citada é de rigor.

Nesse sentido a jurisprudência:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

EXECUÇÃO PENAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REGRESSÃO AO REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA MATERIAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 118, INCISO I. PRECEDENTES. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS E RECLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA CARCERÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais prevê, de forma muito clara, que o cometimento de falta grave sujeita o cumprimento de pena privativa de liberdade à forma regressiva, não havendo se falar, por outro lado, em ofensa ao princípio da coisa julgada quando a penalidade alcança regime mais gravoso do que aquele imposto na sentença condenatória. Precedentes. 2. O art. 127 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei n.º 12.433, de 29 de junho de 2011, dispõe que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) dos dias remidos, exatamente nos moldes realizados pelas instâncias ordinárias. 3. A reclassificação da conduta carcerária em decorrência do cometimento de falta grave segue a intencionalidade normativa do art. 112 da Lei de Execuções Penais, sendo elemento relevante para o exame sobre a viabilidade ou não de conceder ao apenado benefícios da execução penal. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC 44027/SP RO HC 2013/0418986-4, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, J. 25/02/2014, Dje 12/03/2014)”

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. AGRAVADO QUE, CUMPRINDO O REGIME SEMIABERTO, FOI FLAGRADO, DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL, PORTANDO UM RECARREGADOR DE TELEFONE CELULAR, TENDO O DOUTO MAGISTRADO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DEIXADO DE CONSIDERAR COMO FALTA DE NATUREZA GRAVE A POSSE DO REFERIDO APARELHO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O DIREITO PENAL



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

VEDA INTERPRETAÇÕES EXTENSIVAS ÀS NORMAS INCRIMINADORAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. ASSISTE RAZÃO AO PARQUET. COM A NOVA REDAÇÃO DO ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, DADA PELA LEI N.º 11.466/07, PASSOU A SER CONSIDERADA COMO FALTA GRAVE A CONDUTA DO CONDENADO QUE ESTIVER NA POSSE, NO USO OU NO FORNECIMENTO DE APARELHO TELEFÔNICO, DE RÁDIO OU SIMILAR, QUE PERMITA A COMUNICAÇÃO COM OUTROS PRESOS OU COM O AMBIENTE EXTERNO. A DESPEITO DE NÃO CONSTAR, EXPRESSAMENTE, NA CITADA LEI, "RECARREGADORES" DE APARELHOS CELULARES, QUAISQUER COMPONENTES DE TELEFONES, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O SEU USO, DEVEM SER ENTENDIDOS COMO PEÇA SIMILAR. VALE RESSALTAR QUE A MELHOR JURISPRUDÊNCIA CAMINHA NO SENTIDO DE QUE, TANTO O CARREGADOR COMO OS DENOMINADOS "CHIPS", SÃO ACESSÓRIOS INDISPENSÁVEIS PARA O FUNCIONAMENTO DOS REFERIDOS APARELHOS TELEFÔNICOS. PROVIMENTO DO RECURSO.” (TJ/RJ - Agravo de Execução Penal nº 0068904-53.2012.8.19.0000 – Quinta Turma, Des. Adilson Vieira Macabu - Julgamento: 24/01/2013)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. APENADO QUE RETORNA DO SERVIÇO EXTERNO APRESENTANDO SINAIS DE EMBRIAGUEZ. ALEGAÇÃO DE FALTA MÉDIA. NÃO ACOLHIMENTO. A falta grave restou configurada pelo descumprimento das condições do serviço externo. MANUTENÇÃO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. APENAS REDIMENSIONAMENTO PARA 1/3 DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. Agravo parcialmente provido. (TJ/RS, Agravo N° 70043635986, Primeira Câmara Criminal, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Julgado em 28/09/2011)

“RECURSO DE AGRAVO. Interposição contra decisum que determina regressão do regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado. Alegada nulidade do incidente disciplinar. Inacolhimento. Oitiva do apenado que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Eiva inexistente. Reeducando que foi pego com aparelho celular dentro do estabelecimento penal. Falta grave. Exegese do art. 50, inciso VII, da Lei de execução penal. Ato judicial escorreito. Recurso de agravo desprovido. Questão conhecida de ofício. Nova redação conferida ao art. 127 da Lei de execução penal. Exame que deve ser feito pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. Determinação, para que o magistrado de primeiro grau analise a perda dos dias remidos à luz da Lei n. 12.433/11.” (TJSC; AG 2011.027817-1; Joinville; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; Julg. 19/08/2011; DJSC 06/09/2011)

No caso, pune-se como falta grave o simples fato de o condenado possuir, utilizar, ou fornecer aparelho telefônico, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo, não havendo disposição legal que exija a juntada do aparelho ao processo do apenado. Ademais todos os agentes penitenciários foram uníssonos em relatar os fatos, inexistindo dúvida quanto a materialidade do fato.

A constatação de que o apenado já vinha descumprindo as regras do regime semiaberto. Tais fatos só demonstram a inadequação do agravante com o regime mais brando no qual se encontrava.

Assim, à luz do art. 118 da LEP, se o apenado comete falta grave, demonstrando inadaptação ao regime no qual se encontra inserido, poderá haver regressão. Vejamos:

"A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

(...)

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007); (...)"

Verifica-se, portanto, acertada a decisão do douto magistrado *a quo*. Dessa forma, não havia outro posicionamento senão decretar a regressão de regime, já que o apenado ao descumprir as normas do regime no qual se encontrava, praticou falta grave (art. 50, II, da LEP).

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo**.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, com voto, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de junho do ano de 2016.

João Pessoa, 21 de junho de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator